



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: pregao@itapecerica.sp.gov.br

À

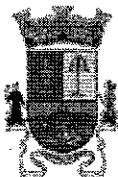
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 084/2025 – Processo Administrativo nº 614/2025

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 084/2025, Processo Administrativo nº 614/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços Para Aquisição de Móveis e Equipamentos Permanentes para Atender as Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação**, segue resposta em anexo após análise da Secretaria requisitante, juntamente com a errata do Edital.

Itapecerica da Serra, 01 de dezembro de 2025.

EDNÉLIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo

Secretaria de Educação

Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Telefone: 4668 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

PARECER ADMINISTRATIVO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 614/2025

Interessada: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital no âmbito do Pregão Eletrônico nº 614/2025

I – RELATÓRIO

A empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 614/2025, alegando, em síntese: a) necessidade de desmembramento do Lote 03 em itens individuais; b) prazo supostamente exíguo para apresentação das amostras; c) suposta afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade. No entanto

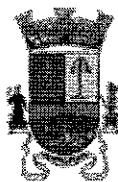
1 – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1.1. DA FORMULAÇÃO DO EDITAL E DA OPÇÃO ADMINISTRATIVA PELO MODELO DE LICITAÇÃO POR LOTES

A impugnante pleiteia a segmentação do Lote 03 em itens individualizados, alegando suposta restrição competitiva.

Todavia, a licitação por lotes é uma escolha legítima da Administração, inteiramente respaldada pelos arts. 11, 12, 40, 46 e 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que tecnicamente motivada — o que ocorre no presente caso.

A decisão administrativa de estruturar o certame na forma de lotes é resultado de análise prévia criteriosa conduzida pela Administração,



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo

Secretaria de Educação

Email: secretariaeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Telefone: 4668 - 9489

ITAPECERICA
DA SERRA

fundamentada em parâmetros técnicos, operacionais e jurídicos que evidenciam ser essa a solução mais adequada ao interesse público. A adoção dessa modelagem visa, em primeiro lugar, **assegurar maior eficiência operacional**, uma vez que evita a necessidade de celebração de múltiplos contratos isolados, reduzindo significativamente a fragmentação do objeto e o consequente dispêndio de tempo e recursos humanos em procedimentos repetitivos.

Busca-se, ainda, promover a **economicidade e a otimização logística**, permitindo que a aquisição ocorra de maneira integrada, planejada e racional, com melhor aproveitamento das condições de fornecimento, transporte, entrega e instalação dos bens. Da mesma forma, a licitação por lotes favorece a **facilidade de gestão e de fiscalização contratual**, na medida em que diminui a quantidade de vínculos jurídicos a serem acompanhados, tornando mais ágeis e seguras as rotinas de conferência, recebimento, inspeção técnica e controle de prazos, além de mitigar riscos decorrentes de dispersão contratual.

Outro aspecto relevante diz respeito à padronização dos produtos e à coerência didático-pedagógica, essenciais para a **harmonização dos ambientes escolares** e para a garantia de mobiliários compatíveis entre si, assegurando ergonomia, segurança e uniformidade no uso pelos estudantes e profissionais da educação. Complementarmente, a escolha pela estruturação em lotes observa a viabilidade técnica do fornecimento, considerando práticas consagradas no mercado, a capacidade produtiva dos fabricantes e a adequação da cadeia logística à natureza dos itens licitados.

Dessa forma, evidencia-se que a opção por licitar por lotes não apenas atende ao interesse público, mas se revela a solução mais vantajosa, eficiente e juridicamente adequada, estando plenamente alinhada aos



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo

Secretaria de Educação

Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Teléfono: 4668 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

princípios da economicidade, eficiência, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público que regem as contratações públicas.

No caso concreto, somente o Lote 03 reúne itens destinados ao mesmo ambiente educacional e ao mesmo perfil de uso, havendo clara afinidade funcional, compatibilidade técnica e coerência logística.

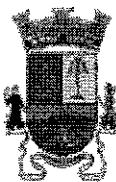
A alegação da impugnante de que seu interesse recai apenas no item 35 - Refeitório Adulto do Lote 03, ou seja, sobre “um único item” não constitui fundamento jurídico idôneo para exigir alteração do edital, sob pena de subversão do interesse público ao interesse privado.

O edital não deve ser moldado às capacidades comerciais de um fornecedor, mas sim às necessidades da Administração — conforme reiteradamente afirmado pelo Tribunal de Contas da União e previsto expressamente no art. 4º da Lei 14.133/2021.

Assim, a impugnação objetiva, na prática, adequar o edital às limitações comerciais da impugnante, o que é inadmissível.

A impugnante procura, de maneira inadequada, fundamentar sua pretensão na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, interpretando-a de forma equivocada. Tal súmula, longe de proibir a licitação por lotes, apenas estabelece que, quando tecnicamente possível e vantajoso, a adjudicação por item deve ser admitida. Entretanto, o próprio TCU, em diversos julgados, reconhece que o parcelamento em lotes é medida plenamente legítima e compatível com o interesse público, desde que devidamente motivada pela Administração.

(1)



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4663 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

A jurisprudência consolidada demonstra que a formação de lotes é admissível quando há coerência técnica entre os itens agrupados, quando o modelo gera ganhos logísticos e operacionais, facilita a gestão e fiscalização contratual, e quando não há qualquer prova concreta de que a divisão dos itens resultaria em maior competitividade ou redução de preços.

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. **Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial.** Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012. (grifo nosso)

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4666 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “**empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis**”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...)” a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistemática, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissidento da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (g.n.)¹

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o agrupamento de itens em lote único revela-se, no caso concreto, mais eficiente e racional, além de

¹ <https://conlicitacao.com.br/unificacao-de-objetos-licitacao-por-lote-natureza-distinta/>





PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariaeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

estar alinhado aos princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento que orientam as contratações públicas. Em razão disso, a interpretação apresentada pela impugnante não se sustenta, tampouco compromete a validade da modelagem adotada no edital.

No âmbito do presente certame, a análise técnica realizada pela Administração evidenciou que a divisão do objeto em lotes apresenta plena compatibilidade com a realidade do mercado fornecedor, uma vez que **os produtos agrupados compartilham características funcionais, finalidades de uso e padrões construtivos que justificam sua organização conjunta.**

Da mesma forma, constatou-se que não há qualquer prejuízo à competitividade, pois o agrupamento dos itens não impede a participação de empresas aptas ao fornecimento, o que demonstra que não há restrição indevida ao universo de concorrentes.

A instrução processual também confirmou que os produtos integrantes do lote não configuraram “itens incompatíveis” ou provenientes de processos fabris inconciliáveis. Trata-se de mobiliários que, embora distintos em suas especificações, pertencem ao mesmo segmento, possuem destinações pedagógicas correlatas e são usualmente comercializados por fornecedores especializados em mobiliário escolar.

Diante desse conjunto de elementos, resta claro que a modelagem adotada não afronta os princípios da isonomia, da competitividade ou da economicidade. Ao contrário, mostra-se alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa, a ampliação da disputa entre fornecedores qualificados e a racionalização dos atos administrativos.



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo

Secretaria de Educação

Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Telefone: 4668 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

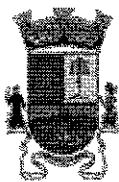
1.2. DO PRAZO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS – ERRO MATERIAL SANÁVEL E PRAZO ADEQUADO

A empresa impugnante Serra afirma existir dúvida quanto ao prazo para entrega das amostras devido a erro material no edital item 7.11.1 e no Termo de Referência item 10.1, sendo que conta o número “7” e, entre parênteses, “cinco”.

De fato, trata-se de mero erro material, que não interfere na lógica do edital e **será corrigido por errata**, fixando-se o prazo correto de 7 (sete) dias úteis, conforme intenção original da Comissão.

No que se refere ao **prazo estabelecido para a apresentação das amostras**, cumpre destacar que os itens requeridos não demandam qualquer tipo de personalização, gravação específica, pintura diferenciada ou identidade visual particular, tratando-se, na verdade, de produtos amplamente comercializados no mercado nacional. São, portanto, modelos de linha, usualmente conhecidos como produtos de prateleira, cuja produção é padronizada e cuja disponibilidade é contínua, o que possibilita pronta entrega aos fornecedores que atuam nesse segmento.

É igualmente relevante observar que as indústrias especializadas em mobiliário escolar costumam manter estoques justamente para atender às exigências de processos licitatórios, já que a apresentação de amostras é prática recorrente e amplamente conhecida no setor. Dessa forma, não há necessidade de fabricação exclusiva ou de qualquer etapa produtiva extraordinária, o que evidencia ser plenamente viável o envio da amostra dentro do prazo fixado no edital.



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo

Secretaria de Educação

Email: secretariaeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Telefone: 4668 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

Ademais, o prazo de 7 (sete) dias úteis estipulado pela Administração encontra-se em absoluta conformidade com as práticas adotadas por órgãos públicos de diversas esferas federativas. Levantamentos comparativos demonstram que prefeituras, secretarias estaduais, universidades e autarquias em geral estabelecem prazos para entrega de amostras que variam entre 3 e 7 dias, exatamente porque se trata de itens de pronta disponibilidade no mercado. Tal constatação reforça que o prazo fixado no presente edital é adequado e razoável.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o prazo previsto é razoável, e amplamente adotado no mercado, inexistindo qualquer violação a princípios licitatórios ou prejuízo à competitividade. Logo, não há qualquer motivo técnico ou jurídico para ampliação para 10 dias úteis, como pretende a impugnante.

III – CONCLUSÃO

Após análise detida dos argumentos da empresa Impugnante Serra, verifica-se que nenhum dos pedidos merece acolhimento, uma vez que a estruturação da licitação por lotes decorre de decisão administrativa devidamente motivada e amparada na Lei nº 14.133/2021, sem qualquer prejuízo à competitividade ou violação aos princípios licitatórios. Constatou-se, ainda, que a impugnante busca apenas ajustar o edital às suas limitações comerciais, o que é juridicamente inadmissível. Quanto ao prazo para apresentação das amostras, trata-se de mero erro material já identificado, permanecendo adequado o prazo de 7 dias úteis, especialmente porque se trata de produtos de prateleira, de ampla disponibilidade no mercado. Assim, inexiste fundamento técnico ou jurídico para ampliação do prazo para 10 dias úteis.



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4668-9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO TOTAL da impugnação da empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, mantendo-se inalterado o Edital.

Ressalte-se a formalização de errata apenas para correção do erro material já identificado quanto ao prazo de entrega da amostra – 7 (sete) dias úteis.

Encaminhe-se os autos para autoridade competente para final decisão.

Após, recomenda-se a publicação da decisão no Portal de Compras, dando-se ciência à impugnante.

Itapecerica da Serra/SP, 28 de novembro de 2025.

Irani Conceição Baciega Roschel

Secretaria de Educação
Secretaria de Educação